

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2008

(Do Sr. Nelson Proença)

Modifica os artigos 17, 24, 32, 34, 41, 49, 53, 139, 146, 189, 197 e 202 e acrescenta os artigos 202-A e 202-B ao Regimento Interno, limitando as hipóteses de criação de comissão especial e estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 17, 32, 34, 41, 139, 146, 189, 197 e 202 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. (...)

.....
I – (...)

.....
m) criar comissão especial, nos casos previstos neste Regimento;

.....(NR)

Art. 24. (...)

.....
II. (...)

3A7CD94914 | 

i) que tenham sido distribuídas à comissão especial criada nos termos do Art. 34, inciso I, alínea c;

.....(NR)

Art. 32. (...)

.....
IV – (...)

b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito de propostas de emenda à Constituição;

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre:

a) projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;

b) pedido de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;

c) projetos de lei que versarem matéria de competência de várias Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;

d) propostas de emenda à Constituição que versarem matéria de competência de várias Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;

II – apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;

III – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial constituída para os fins do disposto no inciso I, alíneas c e d será composta por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º. Caberá às comissões especiais constituídas para os fins do inciso I, alínea a e c, o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e mérito da proposição.

§ 3º. Não se dispensará o juízo de admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania das propostas de emenda à Constituição, suas emendas e substitutivo, se houver, nos casos de criação de comissão especial prevista no inciso I, alínea d.

§ 4º. Não será criada comissão especial enquanto estiverem em funcionamento pelo menos cinco comissões na Câmara para cada uma das finalidades previstas no inciso I, alíneas c e d, e nos incisos II e III.

§ 5º. As alterações do Senado Federal em proposição originária da Câmara e que tenha sido objeto de Comissão Especial, serão analisadas por Comissão Especial, sempre que possível com a mesma composição original, e não computará no total de comissões e limites previstos no §4º deste Artigo. (NR)

.....

Art. 41. (...)

.....

XX – requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessária, a distribuição de matéria a outras comissões, observado o limite do art. 139, V;

.....(NR)

Art. 49 (...)

.....

§ 1º (...)

I. proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso I, alíneas c e d, do ART. 34.(NR)

Art. 53 (...)

.....

IV. pela Comissão Especial a que se refere o Art. 34, inciso I, alíneas a e c, quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.(NR)

Art. 139. (...)

.....

II – (...)

a) às comissões cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição, observado o disposto no inciso V;

.....

V – quando uma proposição contiver matéria pertinente à competência de mérito de várias comissões, a distribuição será feita no máximo a três, tendo preferência aquelas cujo campo temático abranja as disposições consideradas essenciais, sem prejuízo da possibilidade de audiência de outras em relação a aspectos pontuais, nos termos previstos no art. 140;

.....(NR)

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação apresentarem emenda tendente a sanar vício de constitucionalidade ou injuridicidade ou de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, das proposições a elas despachadas, ou ainda o fizer a comissão especial prevista no Art 34, inciso I, alíneas a e c, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar, se houver, precederá a discussão e votação em plenário da proposição. (NR)

.....

Art. 189. (...)

.....

§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada constitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (NR)

.....

Art. 197. É privativo da comissão especial, nos casos previstos no Art. 34, redigir o vencido e elaborar a redação final de projeto de código ou de sua reforma, na hipótese do § 6º do art. 216, de projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno e de projeto de lei e proposta de emenda à Constituição.(NR)

.....

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição, observado o limite do art. 139, V, será examinada;

I - pelas comissões permanentes com competência sobre o tema nela tratado, no prazo de até trinta sessões para cada;

II - obrigatoriamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito, no prazo de até trinta sessões. (NR)

..

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos ao Regimento Interno:

“Art. 202–A. A proposta de emenda à Constituição apresentada ficará na Ordem do Dia do Plenário durante dez sessões para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por pelo menos um terço do total de membros da Casa.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a proposta, juntamente com as emendas recebidas, será despachada à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para atendimento do inciso II, do Art. 202, e posteriormente às comissões que devam proferir parecer de mérito sobre a matéria



3A7CD94914

I – será terminativo o parecer quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta, das emendas e substitutivos de comissão, se houver, salvo na hipótese de apresentação de recurso ao Plenário subscrito por, no mínimo, um décimo do total de membros da Casa;

II – sendo o parecer pela inadmissibilidade total da proposta, de emenda ou de substitutivo de comissão, se houver, o processo será remetido à Mesa, para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para eventual apresentação do recurso previsto no inciso I;

III – o parecer que concluir pela admissibilidade total ou parcial da proposta, das emendas ou de substitutivos de comissão proporá, quando for o caso, as devidas emendas saneadoras e incluirá o pronunciamento quanto aos aspectos de mérito.

§ 2º No caso de as demais comissões competentes para o exame da matéria aprovarem alterações ao texto original da proposta ou a substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria a esta retornará, antes da apreciação em Plenário, para análise das inovações sugeridas.

Art. 202–B. Após a publicação dos pareceres das comissões e interstício de duas sessões, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Durante a votação poderão ser admitidas emendas aglutinativas à proposta, mediante prévia deliberação do Plenário a requerimento subscrito por pelo menos um terço do total de Deputados, ou Líderes que representem este número.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º Aplicam-se à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei.

§ 4º É vedada a dispensa, por deliberação do Plenário, de quaisquer atos, exigências ou formalidades estabelecidos neste capítulo. “

Art. 3º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às propostas de emenda à Constituição e projetos de lei que já estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados tem sofrido, nos últimos anos, um verdadeiro desperdício de energia, com a criação de dezenas de comissões especiais, para analisar projetos de lei ou propostas de emenda à Constituição, de estudos ou de consolidação de legislação, muitas delas se arrastando por diversos anos e com dificuldades de se reunirem, tirando das comissões permanentes a oportunidade de discutir estas matérias.

Parece impossível que todas estas comissões possam se reunir e deliberar sobre os projetos submetidos à sua apreciação pelo menos uma vez por semana, seja pela impossibilidade de garantir a presença dos parlamentares ou ainda organizar local e horário sem se chocarem com as atividades das comissões permanentes e do Plenário. Poucas conseguem finalizar os seus trabalhos, sendo que na maioria das vezes os projetos são levados ao Plenário



por decisão dos Líderes, que aprovam regime de urgência, e raramente chegam lá depois de uma tramitação ordinária.

As alterações propostas no presente projeto de resolução intentam um equilíbrio entre a criação das comissões especiais e a competência das comissões permanentes. Buscamos preservar o espaço das comissões técnicas como legítimas no debate das proposições em tramitação na Casa. Limitando o número de comissões especiais que podem ser criadas para todos os casos previstos no regimento, esperamos, assim, revitalizar os debates nos órgãos técnicos, com a participação de um número maior de parlamentares.

As principais alterações propostas são:

1. Limite de cinco comissões especiais em funcionamento concomitantes para cada uma das hipóteses previstas no regimento, ou seja, para emitir parecer às propostas de emenda à constituição, a projetos de lei em geral e de estudos ou destinadas a elaborar propostas legislativas, totalizando um número máximo de vinte comissões especiais;
2. A criação das comissões só ocorrerão por decisão do Presidente da Câmara, desde de que ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa;
3. A tramitação das propostas de emenda à constituição pelas comissões permanentes, sendo o emendamento transferido para o plenário, mantido o prazo de dez sessões depois de aceita pela Mesa e conferido os requisitos para sua apresentação;
4. Proibição de distribuição de qualquer proposição para mais de três comissões de mérito, prevendo que caso a proposta tenha mérito acima deste limite, é possível a audiência das comissões cujo o mérito seja periférico;

Estas são as principais alterações sugeridas, destacando que a tramitação das PECs nas comissões permanentes é uma antiga reivindicação dos Parlamentares que fazem destes órgãos técnicos sua principal atividade no exercício da mandato.

Certo de contar com o apoio da maioria, submeto o projeto de resolução ao julgamento dos companheiros de atividade legislativa.

Sala das Sessões, de março de 2008

Dep. NELSON PROENÇA

PPS/RS

3A7CD94914 | 